

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 4 de dezembro de 2013

que altera o anexo I da Decisão 2004/211/CE no que se refere à entrada relativa ao Brasil na lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais são autorizadas as importações para a União de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos, que altera o anexo II, parte D, da Decisão 92/260/CEE no que se refere aos requisitos de teste para a deteção do mormo e que altera as Decisões 92/260/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE no que se refere a determinadas denominações geográficas

[notificada com o número C(2013) 8553]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/718/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3, alínea a),

Tendo em conta a Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 1 e n.º 4, o artigo 15.º, alínea a), o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 19.º, alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 92/65/CEE estabelece as condições aplicáveis às importações para a União de sémen, óvulos e embriões de equídeos, entre outros produtos. Essas condições devem ser pelo menos equivalentes às aplicáveis ao comércio entre Estados-Membros.
- (2) A Diretiva 2009/156/CE estabelece as condições de polícia sanitária que regem a importação para a União de equídeos vivos. Dispõe que as importações de equídeos para a União só são autorizadas a partir de países terceiros, ou partes do território de países terceiros, onde se aplica a regionalização e que tenham estado indemnes de mormo durante um período de seis meses.
- (3) A Decisão 2004/211/CE da Comissão ⁽³⁾ estabelece uma lista de países terceiros, ou partes dos seus territórios onde a regionalização seja aplicável, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de equídeos e de sémen, óvulos e embriões desses animais, e indica as

outras condições aplicáveis a estas importações. O Brasil consta atualmente dessa lista, estabelecida no anexo I da Decisão 2004/211/CE.

- (4) A Decisão 92/260/CEE da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece as condições sanitárias e as normas em matéria de certificação veterinária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados.
- (5) A Decisão 93/195/CEE da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece as condições sanitárias e as normas em matéria de certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais.
- (6) A Decisão 93/196/CEE da Comissão ⁽⁶⁾ estabelece as condições sanitárias e as normas em matéria de certificação veterinária requeridas para as importações de equídeos para abate.
- (7) A Decisão 93/197/CEE da Comissão ⁽⁷⁾ estabelece as condições sanitárias e as normas em matéria de certificação veterinária requeridas para a importação de cavalos registados e de equídeos de criação e de rendimento.
- (8) O mormo ocorre em partes do território do Brasil e, consequentemente, as importações de equídeos e dos respetivos sémen, óvulos e embriões só são autorizadas se forem provenientes da região BR-1 do território daquele país terceiro, tal como descrita no anexo I, coluna 4, da Decisão 2004/211/CE. Os estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Espírito Santo, Rondônia e Mato Grosso estão atualmente incluídos na região BR-1 do Brasil.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

⁽³⁾ Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).

⁽⁴⁾ Decisão 92/260/CEE da Comissão, de 10 de abril de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados (JO L 130 de 15.5.1992, p. 67);

⁽⁵⁾ Decisão 93/195/CEE da Comissão, de 2 de fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais (JO L 86 de 6.4.1993, p. 1);

⁽⁶⁾ Decisão 93/196/CEE da Comissão, de 5 de fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos para abate (JO L 86 de 6.4.1993, p. 7);

⁽⁷⁾ Decisão 93/197/CEE da Comissão, de 5 de fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento (JO L 86 de 6.4.1993, p. 16);

- (9) Em 18 de abril, 16 de maio e 25 de junho de 2013, o Brasil notificou a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) da confirmação de casos de mormo em cavalos nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Rondônia. Consequentemente, o Brasil deixou de emitir certificados sanitários em conformidade com a Diretiva 2009/156/CE para todo o grupo de estados federais incluídos na região BR-1.
- (10) Em 9 de julho de 2013, o Brasil informou a Comissão das medidas tomadas para impedir a introdução de mormo em zonas daquele país terceiro que estão enumeradas na Decisão 2004/211/CE e nas quais a doença não está presente. Estas medidas incluem pelo menos a realização de um teste para deteção do mormo, com resultado negativo, antes do transporte de equídeos provenientes de estados em que o mormo foi registado, com destino a qualquer concentração de equídeos dentro desses estados e a qualquer outro estado do Brasil. O Brasil confirmou que o estado do Rio de Janeiro se manteve indemne de mormo desde o último caso que foi comunicado em 16 de julho de 2012.
- (11) Por carta de 30 de outubro de 2013, o Brasil comunicou um caso de mormo no estado do Paraná.
- (12) Dado que os estados de São Paulo, Espírito Santo, Rondônia e Paraná já não são indemnes de mormo e que as autoridades competentes do Brasil forneceram garantias relativamente à ausência da doença nos restantes estados federais incluídos na região BR-1 e no estado do Rio de Janeiro, a entrada relativa àquela região no anexo I da Decisão 2004/211/CE deve ser alterada no sentido de suprimir os estados de São Paulo, Espírito Santo, Rondônia e Paraná da referida lista e aditar-lhe o estado do Rio de Janeiro.
- (13) Visto que o risco de contrair o mormo é inferior para os cavalos registados do que para outras categorias de equídeos, a importação para a União de equídeos a partir do Brasil deve ser apenas autorizada para cavalos registados em conformidade com as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE.
- (14) Em 25 de fevereiro de 2013, a Comissão publicou o relatório ⁽¹⁾ de uma auditoria sobre as exportações para a União de equídeos e respetivos produtos germinais, realizada no Brasil em outubro de 2012. De acordo com esse relatório, é necessário suspender as importações de sémen, óvulos e embriões de animais da espécie equina provenientes do Brasil, até as ações de correção recomendadas terem sido executadas e verificadas.
- (15) O Brasil está incluído no Grupo sanitário D no anexo I da Decisão 92/260/CEE e os cavalos registados destinados a admissão temporária na União devem respeitar os requisitos sanitários e de certificação veterinária estabelecidos no modelo de certificado sanitário D constante do anexo II dessa decisão. Para assegurar que os cavalos registados admitidos temporariamente na União estão indemnes de mormo, é adequado incluir na parte III, «Informações sanitárias», do referido modelo de certificado uma confirmação de que o cavalo registado foi submetido a um teste de fixação do complemento para o mormo, com resultado negativo, numa diluição do soro de 1 para 10, numa amostra de sangue colhida nos 10 dias anteriores à expedição para a União.
- (16) Por motivos de clareza e coerência da legislação da União, a lista de países estabelecida na parte III, alínea d), terceiro travessão, de cada um dos modelos de certificados A a E constantes do anexo II da Decisão 92/260/CEE deve ser alterada, a fim de ter em conta as denominações geográficas atuais já constantes do anexo I dessa decisão.
- (17) É necessário adaptar a nota de rodapé 3 do anexo II da Decisão 93/196/CEE, a fim de clarificar que são proibidas as importações para a União de equídeos para abate provenientes do Brasil.
- (18) Pelas razões referidas no considerando 13, é necessário especificar no anexo I da Decisão 93/197/CEE que as condições sanitárias e de certificação veterinária constantes do anexo II, parte D, se aplicam, no caso do Brasil, apenas às importações de cavalos registados.
- (19) As Decisões 92/260/CEE, 93/196/CEE, 93/197/CEE e 2004/211/CE devem, por conseguinte, ser alteradas nesse sentido.
- (20) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 92/260/CEE é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo II da Decisão 93/196/CEE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

O anexo I da Decisão 93/197/CEE é alterado em conformidade com o anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

O anexo I da Decisão 2004/211/CE é alterado em conformidade com o anexo IV da presente decisão.

⁽¹⁾ Relatório de Auditoria 2012-6398, disponível em: http://ec.europa.eu/food/fvo/rep_details_en.cfm?rep_id=3022

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de dezembro de 2013.

Pela Comissão
Tonio BORG
Membro da Comissão

ANEXO I

O anexo II da Decisão 92/260/CEE é alterado do seguinte modo:

1) No modelo de certificado sanitário A, parte III, alínea d), o terceiro travessão passa a ter a seguinte redação:

«— nos Emirados Árabes Unidos, Austrália, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Gronelândia, Hong Kong, Islândia, Japão, República da Coreia, Montenegro, antiga República jugoslava da Macedónia, Macau, Malásia (península), Noruega, Nova Zelândia, Sérvia, Rússia ⁽¹⁾, Singapura, Tailândia, Ucrânia, Estados Unidos da América.»

2) No modelo de certificado sanitário B, parte III, alínea d), o terceiro travessão passa a ter a seguinte redação:

«— nos Emirados Árabes Unidos, Austrália, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Gronelândia, Hong Kong, Islândia, Japão, República da Coreia, Montenegro, antiga República jugoslava da Macedónia, Macau, Malásia (península), Noruega, Nova Zelândia, Sérvia, Rússia ⁽¹⁾, Singapura, Tailândia, Ucrânia, Estados Unidos da América.»

3) No modelo de certificado sanitário C, parte III, alínea d), o terceiro travessão passa a ter a seguinte redação:

«— nos Emirados Árabes Unidos, Austrália, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Gronelândia, Hong Kong, Islândia, Japão, República da Coreia, Montenegro, antiga República jugoslava da Macedónia, Macau, Malásia (península), Noruega, Nova Zelândia, Sérvia, Rússia ⁽¹⁾, Singapura, Tailândia, Ucrânia, Estados Unidos da América.»

4) No modelo de certificado sanitário D, a parte III é alterada do seguinte modo:

a) Na alínea d), o terceiro travessão passa a ter a seguinte redação:

«— nos Emirados Árabes Unidos, Austrália, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Gronelândia, Hong Kong, Islândia, Japão, República da Coreia, Montenegro, antiga República jugoslava da Macedónia, Macau, Malásia (península), Noruega, Nova Zelândia, Sérvia, Rússia ⁽¹⁾, Singapura, Tailândia, Ucrânia, Estados Unidos da América.»;

b) É aditada a seguinte alínea l):

«l) ⁽³⁾ Se o cavalo for proveniente do Brasil ⁽¹⁾, foi submetido a um teste de fixação do complemento para o mormo, com resultado negativo, numa diluição do soro de 1 para 10, numa amostra de sangue colhida em ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾, sendo que esta data se situa no período de 10 dias anterior à expedição.»

5) No modelo de certificado sanitário E, parte III, alínea d), o terceiro travessão passa a ter a seguinte redação:

«— nos Emirados Árabes Unidos, Austrália, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Gronelândia, Hong Kong, Islândia, Japão, República da Coreia, Montenegro, antiga República jugoslava da Macedónia, Macau, Malásia (península), Noruega, Nova Zelândia, Sérvia, Rússia ⁽¹⁾, Singapura, Tailândia, Ucrânia, Estados Unidos da América.»

ANEXO II

No anexo II da Decisão 93/196/CEE, a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação:

«⁽³⁾ Grupos sanitários, em conformidade com o anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão:

- Grupo A Suíça (CH), Gronelândia (GL) e Islândia (IS)
- Grupo B Austrália (AU), Bielorrússia (BY), Montenegro (ME), antiga República jugoslava da Macedónia (MK), Nova Zelândia (NZ), Sérvia (RS), Rússia ⁽¹⁾ (RU) e Ucrânia (UA)
- Grupo C Canadá (CA) e Estados Unidos da América (EUA)
- Grupo D Argentina (AR), Chile (CL), Paraguai (PY) e Uruguai (UY)
- Grupo E Argélia (DZ), Israel (IL), Marrocos (MA), Tunísia (TN)».

ANEXO III

No anexo I da Decisão 93/197/CEE, o texto relativo ao «Grupo Sanitário D» passa a ter a seguinte redação:

«Grupo sanitário D⁽¹⁾

Argentina (AR), Barbados⁽³⁾ (BB), Bermudas⁽³⁾ (BM), Bolívia⁽³⁾ (BO), Brasil⁽²⁾⁽³⁾ (BR), Chile (CL), Cuba⁽³⁾ (CU), Jamaica⁽³⁾ (JM), México⁽²⁾ (MX), Peru⁽²⁾⁽³⁾ (PE), Paraguai (PY) e Uruguai (UY)».

ANEXO IV

No anexo I da Decisão 2004/211/CE, a entrada relativa ao Brasil passa a ter a seguinte redação:

		BR-0	Todo o país	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—
«BR	Brasil	BR-1	Os estados de: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Rio de Janeiro, Mato Grosso	D	X	X	X	—	—	—	—	—	—